

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 2º VARA DA COMARCA DE OEIRAS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA

Processo n.º 0801422-45.2019.8.18.0030

Ação de Reintegração de Posse cumulado com perdas e danos

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE SÁ

Requerido: a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ,

Data/hora: 19/11/2019, às 09h30min

Local: Sala de Audiências do Fórum desta Comarca

PRESENÇAS:

Juíza de Direito Titular: Maria do Socorro Rocha Cipriano

Requerente: Francisco de Assis Vieira de Sá

Advogado: Dr. Murilo Augusto de Freitas Silva, OAB/PI: 17.375

AUSÊNCIA INJUSTIFICADA

Requerido: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí

Procurador do Município de Santa Rosa do Piauí: Dr. Kairo Fernando Lima Oliveira, OAB/PI nº 9217, devidamente intimado na audiência anterior e não compareceu

Aberta a audiência, foram, por ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes litigantes. Em seguida, a MM. Juíza cientificou os presentes de que o depoimento das testemunhas presente serão feito por meio de gravação em equipamento audiovisual, destinado a obter maior fidelidade das informações, nos termos da legislação vigente, sendo, ao final, o DVD-R anexado aos autos passando a integrar a presente ação cível.

Em continuidade, a MM. Juíza assim decidiu: ". Defiro o pedido de Justiça gratuita, haja vista a presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para pagamento das custas e demais despesas processuais. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS proposta por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE SÁ contra PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ, devidamente qualificados nos autos. Alega o requerente que têm uma propriedade rural situada no município de Santa Rosa do Piauí composta por 35 hectares de terra. A referida área é constituída pela junção de duas propriedades rurais, uma de 30

D 01



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS

hectares denominada engenho velho devidamente registrada em cartório e outra de apenas 5 hectares denominada salgado, esta última possui apenas a posse. Aduz o demandante que sempre trabalhou nas referidas áreas de terra, onde plantava arroz, milho e feijão para o seu consumo próprio, como também criava pequenas quantidades de gado para ajudar no sustento da família. Relata que no final do ano de 2009, a prefeitura municipal de Santa Rosa do Piauí, através do seu prefeito municipal propôs ao promovente a compra ou arrendamento de parte de sua propriedade para a realização de um lixão, onde seria despejado todo o lixo urbano da cidade, sendo que o mesmo não aceitou a proposta. No entanto, a prefeitura municipal de Santa Rosa do Piauí invadiu a área de terra de 5 hectares do requerente e começou a despejar todo o lixo urbano da cidade na referida área. Destaca que o postulante dirigiu-se a prefeitura de Santa Rosa do Piauí com o fito de retirar o lixão de sua propriedade, não obtendo êxito. Com a petição inicial, vieram vários documentos pertinentes. Requer, liminarmente, a expedição de mandado de reintegração de posse, bem como a proibição da parte requerida de despejar lixo na propriedade do demandante. Brevemente relatados. DECIDO. Como é cediço a tutela da posse desenvolve-se por meio de três diferentes espécies de ações, quais sejam: reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório, devendo ser escolhida a ação adequada para cada espécie de agressão cometida pelo sujeito passivo. Nesse diapasão, ocorrendo o esbulho caberá a ação de reintegração de posse, ocorrendo a turbação caberá a manutenção de posse e ocorrendo a ameaça de efetiva ofensa à posse caberá o interdito proibitório. Na presente ação, a requerente pede, em sede de <u>liminar</u>, proteção possessória alegando turbação ou esbulho. Quanto a quaestio posta sub judice, já decidiu a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "A liminar, nas ações possessórias, destina-se a manter o "status" fático da posse, visando especificamente a não permitir que se estabeleçam mudanças de forma brusca na situação de fato que preexiste à ação, permanecendo esta intocada até que se apure, após instrução regular, o direito material da lide em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 2º VARA DA COMARCA DE OEIRAS

julgamento. No interdito proibitório, tem-se como pressupostos da ação: a posse, a ameaça de esbulho ou turbação e o justo receio de ameaça à posse do autor e possuidor. O mandado liminar proibitório tem por objetivo evitar a concretização da ameaça, requisito que deverá ser cumpridamente provado. (TAMG - AI . 0322985-8 - Perdizes - 3ª C.Cív. - Rel. Juiz Duarte de Paula - J. 14.03.2001) (grifo nosso). Com o advento do novo Código de Processo Civil houve a unificação formal das tutelas antecipadas (de urgência e evidência) e cautelar sobre a denominação de tutela provisória que pode ser cautelar ou satisfativa. Destarte, cumpre-nos averiguar em qual caso se enquadra o caso sob exame. A tutela provisória de urgência deve ser concedida quando houver o risco de inefetividade ou inutilidade do provimento jurisdicional definitivo por força do tempo necessário para efetivar a atividade de cognição, já a tutela provisória de evidência prescinde da demonstração de perigo na demora, sendo fundamentada tão somente na probabilidade de o direito invocado pela parte existir. A tutela provisória cautelar antecedente deve ser concedida quando a parte indicar a lide e seu fundamento e o perigo na demora da prestação jurisdicional. Releva notar, que a linha que diferencia a tutela provisória de urgência e evidência da tutela provisória cautelar é bastante tênue, podendo ser usado o princípio da fungibilidade, caso a parte pleiteie uma coisa e o Juiz entenda ser cabível outra. Feita esta distinção, passemos à verificação do caso em tela. Compulsando os autos, verifica-se que o direito pleiteado pela parte, está inserido na tutela de urgência/ liminar, visto que o tempo urge em desfavor da parte requerente, haja vista que a demora na prestação jurisdicional trará prejuízos de ordem patrimonial, saúde do demandante e sua família e vizinhos, diante da poluição e queimadas, pois o esbulho possessório ocorrido impede o demandante de usar, gozar e dispor do imóvel. Trazendo-se para a espécie, inicialmente no que concerne à posse, os documentos que instruem a inicial sugerem que o promovente tem a posse da área em apreço. Já no que concerne ao esbulho ou turbação, após a oitiva da testemunha e informante que apontam

103



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 2º VARA DA COMARCA DE OEIRAS

que a posse foi molestada, razão pela qual reputo que tal requisito, nesta etapa processual, jaz evidenciado. Desse modo, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil elenca os requisitos para a concessão das medidas cautelares, quais sejam: a) a plausibilidade do direito substancial, ou seja, o fumus boni iuris (direito material em risco) e; b) um dano em potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora. Quanto ao requisito da probabilidade do direito, avaliado em cognição sumária, entendo possuir a prova material conjugada nos autos a acentuada probabilidade de que o requerente possui o direito alegado, bastante para a concessão antecipada. Neste diapasão, percebe-se através da documentação acostada aos autos, que o postulante tem a posse do imóvel. Quanto ao pressuposto do perigo da demora, vejamos que a pessoa a qual esbulhou o imóvel, está causando danos de ordem patrimonial ao requerente, bem como danos à saúde do requerente e sua família e vizinhos, devidos a poluição e queimadas. Há assim o perigo de que não sendo concedida a medida venha ser a decisão final ineficaz. Desta forma, portanto, vislumbro configurado o pressuposto do perigo de dano, sendo perfeitamente adequado o deferimento da medida. Ante o exposto, evidenciados 'salienter tantum', por cognição sumária, os requisitos para a reintegração de posse liminar, concedo a medida liminar vindicada, para determinar a reintegração de posse do requerente FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE SÁ no imóvel objeto da presente ação até ulterior deliberação, devendo o requerido se abster de jogar lixo no local supra, a partir da presente data, bem como de realizar qualquer invasão ou poluição/ queimadas na área em questão e praticar quaisquer atos de turbação ou esbulho, sob pena de o fazendo, incorrer nas penas capituladas no art. 330 do Código Penal (Crime de Desobediência), ficando desde já aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertido em favor do postulante, para o caso de ser verificada moléstia à posse de qualquer forma. Advirtam-se as partes que a liminar poderá ser revogada ou modificada, conforme dispõe o artigo 296



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS

do Código de Processo Civil. A presente decisão tem <u>FORÇA DE MANDADO</u> <u>LIMINAR E DE NOTIFICAÇÃO</u>, a ser cumprido pela parte requerida para se abstenha de efetivar quaisquer outros atos de turbação ou esbulho, sob pena de o fazendo ser-lhe aplicada as sanções acima indicadas. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação, constando as advertências insertas nos art. 344 e seguintes do CPC. Dou os presentes por intimados em audiência. Dê-se ciência ao douto representante do *parquet* acerca da presente decisão."

Na de Magistrado, d	nda mais. Eu, digitei.	Mara T	hayse T	orres Nune	s Soares, Assessora
				_	Juíza de Direito
In evida	0 06 0886	1 /	Ole	8 a	Requerente
	Staff		***		Advogado